

Como aplicar corretamente as
retenções na Fonte do I.R.
amplo para Pessoas Jurídicas –
INSS Empresas e Autônomos, e
ampliar a Arrecadação Municipal

Eduardo Franco da Silva



2026

Como aplicar corretamente as retenções na fonte do IR amplo, do INSS para PJ e PF, e ampliar a arrecadação municipal



Eduardo Franco da Silva

Consultor Master

Contador; Pós-graduado em nível de especialização em Gestão Pública Municipal pela UFMS, bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia; servidor da Prefeitura Municipal de Adamantina - 1994/2002; consultor da empresa AUDATEC [2002/2004]; e, desde 23/12/2004, Sócio-diretor da empresa GEPAM.





Formas de contribuições para o INSS e retenção ampla do IRRF



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Receita Federal



INSS Pessoas Físicas



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026

Anexo II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, **PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.980,38	R\$ 67,54



Pessoas Físicas [Empregados]



INSS – Pessoas Físicas

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *[Artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, e artigo 45, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022]*

I - como empregado: **a)** aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; **b)** aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; **c)** o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; [...]



INSS – Pessoas Físicas

[...] **d)** aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; **e)** o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; [...]



INSS – Pessoas Físicas

[...] **f)** o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; **g)** o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; ~~**h)** o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;~~ **i)** o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **j)** o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;



INSS – Pessoas Físicas

A contribuição a cargo das empresas será de:

- a)** de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho;
- b)** para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:



INSS – Pessoas Físicas

b.1) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b.2) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

b.3) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;



INSS – Pessoas Físicas

c) outras entidades (terceiros), tais como: INCRA, SENAR, SESC, entre outros; e

NOTA: A alíquota será fixada de acordo com o enquadramento do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), que deverá ser realizado pela empresa levando em consideração a atividade da pessoa jurídica.

Exemplo: FPAS 515 = Salário-educação: 2,5% + Incra: 0,2% + Senac: 1 % + Sesc: 1,5% + Sebrae: 0,6% = Total: 5,8%

Obs.: Não aplicável aos órgãos públicos em geral, exceto em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que estão sujeitos à contribuição do Salário-educação e do Incra.

d) do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Coeficiente que afere o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade o qual possibilitará a redução em até 50% ou aumento em até 100% das alíquotas básicas do RAT.

NOTA: Exercendo o segurado, atividade em condições especiais que possam ensejar aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, é devida pela empresa ou equiparado a contribuição adicional, sendo os percentuais de 12%, 9% ou 6% aplicados sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado e trabalhador avulso.



INSS – Pessoas Físicas

- Enquadramento
- Atividade preponderante
- CNAE – Anexo V, RPS
- Alteração no CNPJ



Reoneração gradual da folha de pagamento

A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento a partir deste mês de janeiro de 2024, e a alíquota da contribuição patronal para os Municípios com até 156.216 habitantes será de:

- 8% até 31 de dezembro de 2024;
- 12% em 2025;
- 16% até 31 de março de 2026;
- **16,4%** a partir de 1º de abril de 2026; e
- 20% a partir de 1º de janeiro de 2027.

[§ 17 do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso II do § 4º do artigo 4º e artigo 14, da Lei Complementar nº 224/2025; e incisos III e IV do § 15 do artigo 43, da IN RFB nº 2.110/2022]



Base de Cálculo



A base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

A base de cálculo do recolhimento previdenciário patronal será a remuneração total paga ou devida ao empregado, sem qualquer limite.

[§§ 1º ao 3º do artigo 30, e artigo 33, da IN RFB nº 2.110/2022]



Alíquotas

Cálculo mediante aplicação da alíquota progressiva de 7,5%, 9%, 12% ou 14% sobre o salário de contribuição.

[Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2026]



Tabela Progressiva do INSS

A porcentagem de desconto do INSS varia de acordo com o salário de contribuição mensal recebido, **de maneira progressiva**, ou seja, quanto maior o salário do profissional.

Essas variações de porcentagem são separadas em ao menos 4 faixas salariais:

- 1ª faixa salarial: $R\$ 1.621,00 \times 7,5\% = R\$ 121,57$
- 2ª faixa salarial: $(R\$ 2.902,84 - R\$ 1.621,00) \times 9\% = R\$ 115,37$
- 3ª faixa salarial: $(R\$ 4.354,27 - R\$ 2.902,84) \times 12\% = R\$ 174,17$
- 4ª faixa salarial: $(R\$ 8.475,55 - R\$ 4.354,27) \times 14\% = R\$ 576,98$

Total máximo a descontar: $R\$ 121,57 + R\$ 115,37 + R\$ 174,17 + R\$ 576,98 = R\$ 988,09$



Tabela Progressiva do INSS

Percebe-se que o teto do salário de contribuição para o INSS **a partir de janeiro/2026** é de R\$ 8.475,55.

A parte do salário que ultrapassar esse teto fica isenta, o que significa dizer que um salário de R\$ 10.000,00 terá o mesmo valor de desconto para o INSS que um salário de R\$ 20.000,00. Isto é, será de R\$ 988,09.



Tabela Progressiva do INSS

Outra forma de apuração é a seguinte:

Faixa 1: R\$ 1.621,00 x 7,5% = R\$ 121,57

Faixa 2: (R\$ 2.902,84 x 9%) - R\$ 24,32 = R\$ 236,94

Faixa 3: (R\$ 4.354,27 x 12%) - R\$ 111,40 = R\$ 411,11

Faixa 4: (R\$ 8.475,55 x 14%) - R\$ 198,49 = **R\$ 988,09**



Fato gerador da obrigação previdenciária

De acordo com o artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

a) em relação ao segurado empregado: quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro; quando do pagamento da última parcela do 13º salário; no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma prevista na legislação trabalhista; e

b) em relação à empresa: no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado empregado.



Responsável pelo recolhimento

A empresa é responsável pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregados a seu serviço.

O desconto da contribuição previdenciária pela empresa, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Esta regra aplica-se às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento (Ex.: SENAR/SEST/SENAT).



Prazo de recolhimento

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do empregado a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.



Pessoas Físicas [Contribuinte Individual]



Contribuinte Individual

Contribuinte individual é a pessoa física que recolhe individualmente, por conta própria, suas contribuições previdenciárias, mediante inscrição no INSS.

As pessoas físicas que se enquadram como contribuinte individual são segurados obrigatórios do RGPS, **inclusive os conselheiros tutelares.**

[Inciso V do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 90, da IN INSS/PRES nº 128/2022]



Fato gerador da obrigação previdenciária

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

a) contribuinte individual: no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração; e

b) em relação à empresa: no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços.



Fato gerador da obrigação previdenciária

NOTA: Em regra, a definição da competência do serviço prestado, para efeito do desconto da contribuição previdenciária, deve ser aquela em que ocorrer o pagamento ou crédito do valor devido.

Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

Contudo, recomendamos que o mês de competência do serviço para fins de ocorrência do fato gerador das obrigações previdenciárias (principal e acessória), seja aquele em que ocorrer a prestação do serviço. Mesmo havendo nas instruções da RFB a orientação para utilizar a competência da liquidação.



Base de cálculo



A base de cálculo para retenção previdenciária será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo (R\$ 1.621,00) e máximo do salário de contribuição (R\$ 8.475,55).

A contribuição previdenciária da contratante (contribuição patronal) relativa aos serviços prestados pelo contribuinte individual corresponde à quantia resultante da aplicação da alíquota de 20% sobre o valor da remuneração paga ou creditada, auferida durante o mês, sem qualquer limite.



Base de cálculo



NOTA: Não é de responsabilidade do contribuinte individual o recolhimento da parcela relativa aos 20%, devendo o contratante atentar, quando da contratação de serviços de terceiros – pessoas físicas, para a execução de orçamento consignado em elemento de despesa específico para a quitação da cota patronal respectiva (3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas)



Alíquota

O contribuinte individual sofrerá o desconto de 11% sobre a remuneração auferida dentro do mês.

O artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu a obrigatoriedade de a empresa arrecadar a contribuição do contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição ao seu encargo, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência.

Além de efetuar a retenção da alíquota suportada pelo contribuinte individual, a contratante terá um ônus de 20% sobre o valor pago ao segurado.



Enquadramento previdenciário

Quem contratar contribuinte individual para a prestação de serviços, deverá exigir deste a comprovação da sua regular inscrição no RGPS.

Caso o trabalhador ainda não tenha efetuado a sua inscrição, ficará a contratante obrigada a inscrevê-lo no cadastro do INSS.



Autônomos no CPF

Obrigatoriedade de CNPJ para PF

Produtores rurais pessoa física, transportadores autônomos de cargas, locadores de imóveis e profissionais liberais precisam se adaptar às novas regras do IBS e do CBS.

A inscrição no CNPJ deverá ser realizado somente **a partir de julho de 2026**.

Trata-se de um **CNPJ destinado à pessoa física**, sem a transferência das obrigações acessórias típicas das pessoas jurídicas.



Autônomos no CPF

Obrigatoriedade de CNPJ para PF

- O cadastro não muda a personalidade jurídica;
- A pessoa continua sendo tratada como pessoa física;
- O CNPJ servirá para os sistemas de apuração da reforma;
- Permitirá cálculo de créditos, débitos e apuração assistida de IBS e de CBS.



Autônomos no CPF Obrigatoriedade de CNPJ para PF

Os entes federativos devem informar que solicitações de CNPJ realizadas antes do prazo acima poderão fazer com que a pessoa física seja registrada como pessoa jurídica, assumindo todas as suas obrigações acessórias.



Autônomos no CPF Obrigatoriedade de CNPJ para PF

A solicitação do CNPJ está prevista para julho de 2026, e o documento fiscal eletrônico deverá ser emitido nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, que definirá as respectivas datas de início de obrigatoriedade de emissão.

[Artigo 59, da Lei Complementar nº 214/2025; artigos 102, 104 e 105, da Resolução CGIBS nº 6/2026; IN RFB nº 2.119/2022; **Nota Técnica 2025.002-RTC - Versão 1.50 - Junho/2026**, e **Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026**]



Conselheiro Tutelar

Os conselheiros tutelares, sob o aspecto previdenciário, são contribuintes individuais, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social.

- Retenção de 11% e contribuição patronal de 20%



Transportador rodoviário autônomo



O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, **corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte**, sendo vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.

A alíquota de 20% também será a base de cálculo do recolhimento previdenciário patronal.



Transportador rodoviário autônomo

Além do encargo previdenciário declarado acima, o condutor sem vínculo empregatício estará sujeito ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST (1,5%) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (1%), totalizando a alíquota de 2,5% incidente sobre o salário de contribuição do condutor.

[Inciso II do artigo 7º, da Lei nº 8.706/1993; § 5º do artigo 37; inciso IV do artigo 49; artigo 103; e, inciso III do artigo 191, todos da IN RFB nº 2.110/2022]



Múltiplas fontes pagadoras

O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.



Múltiplas fontes pagadoras

Recomendamos a criação na folha de pagamento de um setor/divisão/centro de custo, destinado exclusivamente para inscrever e lançar os fatos geradores referentes aos contribuintes individuais.



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

A empresa contratante de serviços prestados por contribuinte individual deverá adotar os seguintes procedimentos, antes de efetuar o pagamento e recolhimento da retenção previdenciária:

- 1º passo:** apurar e calcular o valor do salário de contribuição;
- 2º passo:** calcular o valor da retenção da contribuição previdenciária do contribuinte individual, sem prejuízo da retenção do ISS e IRRF, quando for o caso;
- 3º passo:** determinar o valor líquido a pagar ao contribuinte individual pelos serviços prestados, o qual será a diferença entre valor bruto e o(s) valor(es) retido(s);
- 4º passo:** calcular a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do salário de contribuição;



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

5º passo: elaborar recibo de pagamento ou declaração de pagamento de serviços prestados pelo contribuinte individual;

6º passo: recolher ao INSS a importância retida com as demais contribuições da empresa, dentro do prazo de recolhimento; e

7º passo: cumprir com as obrigações acessórias ao encargo do contratante dos serviços prestados.

NOTA: No caso de contratações de pessoas físicas, o limite de R\$ 10,00 se refere exclusivamente ao documento de arrecadação. Logo, o desconto, ainda que inferior ao estabelecido no artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022, deverá ser efetuado, bem como ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.



Comprovante de pagamento

A pessoa jurídica contratante de contribuinte individual estará obrigada a fornecer ao prestador de serviço o comprovante de pagamento pelo serviço prestado, consignando:

a) a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ;

b) o número de inscrição do segurado no RGPS (ex.: NIT, PIS, PASEP);



Comprovante de pagamento

- c)** o valor da remuneração paga;
- d)** o valor do desconto feito à título de contribuição efetuado; e
- e)** o compromisso de que a remuneração paga será informada por meio da GFIP referente a período anterior à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb prevista em ato específico; eSocial; e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), e a contribuição correspondente será recolhida.



Obrigações do contribuinte individual

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- a)** do comprovante de pagamento ou declaração demonstrando o atingimento do limite e a existência de relação de emprego, ou



Obrigações do contribuinte individual

NOTA: O segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial das empresas com o número do CNPJ.



Obrigações do contribuinte individual

b) do comprovante de pagamento referente à prestação de serviços como contribuinte individual, quando for o caso.

NOTA: A contratante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, está obrigadas a fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

O contribuinte individual que teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos acima nas letras "a" e "b".

O limite está relacionado apenas para efeito do desconto de 11%. Ainda assim o contratante deverá recolher a cota patronal de 20% sobre a totalidade do salário de contribuição.



Prestação regular de serviços

Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração proveniente de relação de emprego poderá abranger várias competências do exercício.

Para aplicação de tal regra, será necessária a identificação de todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.



Responsável pelo recolhimento

A empresa é responsável:

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; e

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços.



Responsável pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Nota: Esta regra aplica-se às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições.

Exemplo: Recolhimento do SEST e SENAT na contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário, e do SENAR na comercialização de produção rural de pessoa física.



Prazo de recolhimento

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, conforme estabelece o artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003.



SIMEI

O SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará o valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- R\$ 81,05 = para a Seguridade Social, correspondente a 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 194,52 = para a Seguridade Social relativa ao transportador autônomo de cargas, correspondente a 12% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 1,00 = a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto; e
- R\$ 5,00 = a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

[Alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V e inciso VI do § 3º do artigo 18-A e inciso III do 18-F, da Lei Complementar nº 123/2006, e alíneas “b” e “c” do inciso I e incisos II e III do artigo 101, da Resolução CGSN nº 140/2018]



SIMEI



Em 1º de janeiro de 2027, as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006 ficam revogadas.

[Alínea “d” do inciso XXXVI do artigo 542, da Lei Complementar nº 214/2025]



Micro Empreendedor Individual - MEI



Nas contratações de MEI **NÃO** deverá ser descontado o valor referente aos 11%.

[Inciso II do § 1º do artigo 49, e § 2º do artigo 173, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Micro Empreendedor Individual - MEI



O contratante é **obrigado a recolher** o valor referente à **cota patronal de 20%** nos casos em que o MEI for contratado para prestar **serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria ou de manutenção ou reparo de veículos.**

[Caput e §§ do artigo 18-B, da Lei Complementar nº 123/2006; caput e §§ 1º e 2º do artigo 173, da IN RFB nº 2.110/2022; e, artigo 113, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI



Na vigência da opção pelo SIMEI não se aplicam ao MEI a retenção de ISS sobre os serviços prestados.

[Inciso IV do artigo 103, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI

Para verificação da situação do MEI, e a confirmação se o contratado está enquadrado no SIMEI, basta acessar o *link*:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>



Produtor Rural – Segurado Especial



A retenção do Segurado Especial para o **FUNRURAL** é de **1,5%** sobre o valor comercializado, sendo: *1,2% ao INSS + 0,1% ao RAT + 0,2% ao SENAR*, que é retido pela PJ adquirente.

[Artigo 25, da Lei nº 8.212/1991; *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e ADE Codac nº 6/2018]



Produtor Rural – Pessoa Física



A partir de 01/04/2026, a alíquota do desconto do Produtor Rural-PF para o **FUNRURAL** passou de **1,5% para 1,63%**, sendo: *1,32% ao INSS + 0,11% ao RAT + 0,2% ao SENAR*.

[Artigo 25, da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso VI do § 4º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 224/2025; *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; ADE Codac nº 6/2018; e Anexo II, da IN RFB nº 2.321/2026]



Produtor Rural – Pessoa Física

NOTA: Atenção. Essa nova alíquota se aplica apenas ao Produtor Rural Pessoa Física que não seja Segurado Especial.

Para os Segurados Especiais nada muda, permanecendo a alíquota anterior.

Portanto, fiquem atentos na distinção entre as categorias quando da identificação do valor a ser retido, a fim de evitar retenções indevidas e inconsistências com as informações fiscais. Para isso, é importante sempre revisar os cadastros e parametrizações nos sistemas para garantir que as alíquotas sejam aplicadas corretamente.



Hipóteses de Dispensa

NOTA: O segurado especial deverá informar à empresa adquirente sobre sua condição de segurado especial, conforme modelo constante do Anexo IX, da IN RFB nº 2.110/2022.

[§ 13 do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (ART. 159, § 13)

NOME:

CPF:

Para fins do disposto no art. 159, § 13, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, declaro, sob as penas da Lei, ser produtor rural filiado ao Regime Geral de Previdência Social na categoria segurado especial.

Portanto, a contribuição para a Seguridade Social deverá ser realizada de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 19 de julho de 1991, conforme as seguintes alíquotas:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção; e

b) 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

_____, _____ de _____ de _____.
Local Data

Assinatura _____



Produtor Rural – Pessoa Física e Segurado Especial

Quando o produtor rural comercializa sua produção com órgãos públicos, o recolhimento é efetuado pelo adquirente, que subroga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física, devendo efetuar a retenção e o recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da comercialização realizada, antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil, anterior ao vencimento, quando não houver expediente bancário.

[Inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, inciso V do artigo 159 c/c inciso IV do artigo 27, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Produtor Rural – Pessoa Física e Segurado Especial

NOTA: A sub-rogação estabelecida no inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; no inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, no inciso V do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022, **torna o adquirente responsável** pela retenção e o pagamento da contribuição previdenciária.



Produtor Rural – Pessoa Física



Quanto às emissões de NF de produtor com o CNPJ, somente os Estados de São Paulo e de Alagoas já exigiam o CNPJ de produtor rural para PF. Portanto, é importante identificar os produtores nos sistemas como PF para evitar aplicação das alíquotas “1,87% de INSS; 0,11 de GILRAT; e 0,25% de SENAR”, que dizem respeito às PJ.



Produtor Rural – Pessoa Física



A Reforma Tributária ampliou a exigência do CNPJ para todo o País.

Não significa virar empresa, mas, apenas uma mudança cadastral que impacta na emissão de nota, vender para cooperativas e comercialização interestadual.



Produtor Rural – Pessoa Física



A solicitação do CNPJ está prevista para julho de 2026, e o documento fiscal eletrônico deverá ser emitido nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, que definirá as respectivas datas de início de obrigatoriedade de emissão.

[Artigo 59, da Lei Complementar nº 214/2025; artigos 102, 104 e 105, da Resolução CGIBS nº 6/2026; IN RFB nº 2.119/2022; **Nota Técnica 2025.002-RTC - Versão 1.40**, e **Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026**]



Produtor Rural – Pessoa Jurídica



A partir de 01/04/2026, a contribuição do Produtor Rural-PJ para o **FUNRURAL** passou de **2,05%** para **2,23%**, sendo: *1,87% ao INSS + 0,11% ao RAT + 0,25% ao SENAR.*

[Artigo 25, da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso VI do § 4º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 224/2025; *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; ADE Codac nº 6/2018; Anexo II, da IN RFB nº 2.321/2026; e Inciso II do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022]



Produtor Rural – Pessoa Jurídica

Não haverá retenção por parte do adquirente de produção rural de pessoa jurídica, pois a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do próprio produtor.

[Inciso II do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022]



Honorários de sucumbência



Incidência de INSS sobre honorários sucumbenciais

A verba remuneratória denominada honorários sucumbenciais, paga por ente público a empregados (sentido previdenciário) em virtude de disposição de lei e sob a forma de espécie de gratificação instituída pelo poder público em virtude de sucesso alcançado pelo ente público nas ações judiciais em que seja parte, **quando detiver natureza remuneratória**, constituirá hipótese de incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal e da Contribuição Social Previdenciária, uma vez que paga pelo trabalho executado, e não para o trabalho.



Incidência de INSS sobre honorários sucumbenciais

Se a verba for instituída por lei sob a forma de gratificação, a orientação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) é que a contabilização aconteça como segue:

- a. Outras Receitas Correntes – 1.9.9.9.12.2.0 – Ônus de Sucumbência
- b. Pessoal e Encargos Sociais – 3.1.90.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.

[Solução de Consulta COSIT nº 154/2025, e <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/contabilidade-publica-municipios-devem-ter-cuidado-nos-registros-dos-honorarios-sucumbenciais>]



Incidência de INSS sobre honorários sucumbenciais

Com essa característica, os valores refletirão:

- Teto remuneratório;
- IRRF [receita municipal];
- INSS [natureza remuneratória];
- FGTS [se for o caso];
- Reflexo em outros direitos [décimo terceiro e férias];
- Gastos com pessoal.



Incidência de INSS sobre honorários sucumbenciais

No entanto, se a Prefeitura for mera intermediária no repasse dos valores, sendo esses classificados como receita e despesa extraorçamentária, não representando vantagem funcional custeada pelo erário nem parcela integrante da estrutura remuneratória do cargo:

- Teto remuneratório [não altera a natureza jurídica da verba];
- IRRF [receita da União].

[ADI nº 6.053, do STF; Tema 20, do STF; Solução de Consulta COSIT nº 40/2016; § 13 do artigo 33, da IN RFB nº 2.110/2022, e Acórdão TCU nº 311/2021]



Recolhimento a mais ou indevido

Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP, ou, por meio dos formulários, providências e procedimentos contidos na IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento fora do prazo

O recolhimento das contribuições sociais feito além da data do vencimento sujeitará a empresa ao pagamento de multa e juros de mora.

[Artigo 35, da Lei nº 8.212/1991; artigo 239, do Decreto nº 3.048/1999; e artigos 239, 240 e 241, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento fora do prazo

a) Multa de mora

A partir da competência dezembro de 2008 os débitos para com a União passaram a ser acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20%, de acordo com o artigo 61, da Lei nº 9.430/1996.

b) Juros de mora

Os juros de mora serão calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo.

[§ 4º do artigo 203, da IN RFB no 2.110/2022]



Apropriação Indébita Previdenciária

NOTA: É vedado que o empregador efetue a retenção do segurado, e deixe de repassar tais valores à Previdência Social. Esta conduta pode configurar crime de apropriação indébita.

[Artigo 168-A, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940]



Obrigações principais e acessórias

Os órgãos públicos são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias e principais.

[Artigos 27, 43 e 49, da IN RFB nº 2.110/2022]



INSS Pessoa Jurídica



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Introdução

A Lei nº 9.711/1998, introduziu a obrigatoriedade da retenção, pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra. O instituto da retenção previdenciária, no âmbito do serviço público, aplica-se a todas as formas de execução e/ou de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra definidos nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022.

[Caput do artigo 205, da IN RFB nº 2.110/2022]



Retenção de 11%

Significa que a contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra **deverá reter** 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **e recolher** até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, a importância retida, em nome da empresa cedente da mão de obra.

[Caput do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991 e artigos 110 e 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de cessão de mão de obra

É a colocação à disposição da contratante, em suas **dependências ou nas de terceiros**, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos** relacionados ou não com a atividade-fim da empresa tomadora, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.



DEPENDÊNCIAS DE TERCEIROS:

São aquelas indicadas pela empresa **contratante**, desde que não sejam as **suas próprias** e que não pertençam à empresa **prestadora dos serviços**.

SERVIÇO CONTÍNUOS:

São aqueles que constituem **necessidade permanente da contratante**, que se repetem periodicamente ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de **forma intermitente** ou por **diferentes trabalhadores**.



Dependência de terceiros

São aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora de serviços.

[Inciso I do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços contínuos

São aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

[Inciso II do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Colocação à disposição

Entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

[Inciso III do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de cessão de mão de obra

NOTA: Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

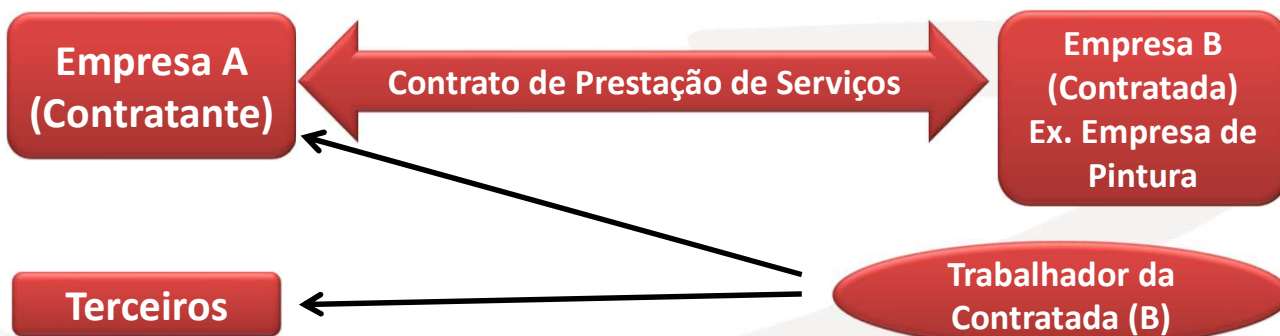
O elemento “*colocação de mão de obra à disposição*” se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

[Conceito está no *caput* do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de empreitada

É a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas **dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada**, tendo como **objeto um resultado pretendido**.





Conceito de empreitada

Não se aplica a retenção quando a empreitada for realizada nas dependências da contratada.

[Inciso VI do *caput* do artigo 114 c/c *caput* do artigo 109, da IN RFB nº 2.110/2022]



Principais distinções entre cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra

Cessão de mão de obra	Empreitada de mão de obra
- Trabalhadores ficam a disposição da empresa contratante; - Serviço será prestado obrigatoriamente nas dependências da contratante ou de terceiros; e - Envolve serviços contínuos.	- Trabalhadores NÃO ficam a disposição da empresa contratante; - Serviços poderá ser prestado nas dependências da contratante, contratada ou de terceiros; e - Não envolve serviços contínuos.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

- Limpeza, conservação e zeladoria;
- Vigilância ou segurança;
- Construção civil;
- Natureza rural;
- Digitação; e
- Preparação de dados para processamento.

[Artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022]

NOTA: Para os serviços de vigilância ou segurança prestado por meio de monitoramento eletrônico não há retenção.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- Cobrança;
- Coleta ou reciclagem de lixo e resíduos;
- Copa e hotelaria;
- Corte ou ligação de serviços públicos;
- Distribuição de produtos;
- Treinamento e ensino;
- Entrega de contas e documentos;
- Ligação de medidores;
- Manutenção de instalações;



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Montagem;
- Operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Operação de pedágio ou terminal de transporte de cargas;
- Operação de transporte de passageiros;
- Portaria, recepção ou ascensorista;
- Recepção, triagem ou movimentação de materiais;
- Promoção de vendas e eventos;
- Secretaria e expediente;
- Saúde; e
- Telefonia ou de Telemarketing.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

NOTA: As relações dos serviços constantes nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022 possuem caráter exaustivo [taxativo/objetivo], enquanto a descrição detalhada das tarefas abrangidas em cada serviço tem natureza meramente exemplificativa [interpretativa/subjetiva]. Portanto, os serviços que não estiverem relacionados nesses artigos, não sofrerão a retenção dos 11%.

[Artigo 113, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque quando:

a) o valor a ser retido por nota fiscal for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação = R\$ 10,00;

[Inciso I do artigo 115 c/c artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

b) a contratada atender cumulativamente aos seguintes requisitos: não possuir empregados; o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição (2 x R\$ 8.475,55), ou seja, R\$ 16.951,10; e

[Inciso II c/c § 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTA: Para comprovação dos requisitos da letra "b", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição [R\$ 16.951,10].

[§ 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO INSS

Declaramos, sob as penas da Lei, para evitar a retenção de 11% sobre o valor da presente Nota Fiscal de Serviços, nos termos do inciso II c/c § 1º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, que não possui empregados e que o faturamento do mês anterior foi inferior a 2 vezes o limite do salário de contribuição ao INSS (R\$ 16.951,10).

Assinatura do Sócio



Hipóteses de Dispensa

c) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

[Inciso III c/c §§ 2º e 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTAS: Para comprovação dos requisitos da letra “c”, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

Obs.: Na letra “c”, a prestadora poderá ter empregados, mas estes não poderão prestar o referido serviço.

[§ 2º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

São serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

[§ 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO (SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS)

Declaramos para fins de comprovação dos requisitos previstos no inciso III c/c § 2º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, no exercício de profissão regulamentada, sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais.

Assinatura do Sócio



Outras Hipóteses

Mesmo que o serviço prestado esteja inserido no rol do artigo 111 ou 112, da IN RFB nº 2.110/2022, não haverá retenção previdenciária quando se tratar de:

d) contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);

[Inciso I do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Outras Hipóteses

e) contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

f) contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

g) contratação de serviços de transporte de cargas,

h) empreitada realizada nas dependências da contratada; e

i) obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, contratada por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público.

[Incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simples Nacional



As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional contribuem na forma estabelecida nos artigos 13 e 18, da LC nº 123/2006, ficando dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240, da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, não estão sujeitas à retenção referida no artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada**:

[Artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simples Nacional

A ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV, da LC nº 123/2006, que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação**; ou,
- c) serviços advocatícios.**

[Artigo 166, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simple Nacional

De acordo com o inciso XII do artigo 17, da LC nº 123/2006, as ME e EPP optantes pelo Simple Nacional não poderão prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. Desta forma, as ME e EPP que realizarem locação ou cessão de mão de obra, além de não poderem recolher seus impostos e contribuições de forma unificada, estarão sujeitas à exclusão do Simple Nacional.

A vedação acima não se aplica às atividades mencionadas nas letras “a”, “b” e “c” do slide anterior.

[§ 5º-H, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006 e parágrafo único do artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simple Nacional

NOTA: SÚMULA nº 425, do STJ: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simple. Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/03/2010.”

Para fins de verificação da situação da ME ou EPP, bem como a confirmação de que a empresa é realmente optante pelo SIMPLES NACIONAL, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>



Recolhimento do valor retido

O fato que orienta a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária retida na contratação de pessoa jurídica é o mês da emissão do documento fiscal.

[Caput do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Base de Cálculo da Retenção

Em regra, a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é o valor referente ao serviço prestado. Entretanto, a legislação **permite** que, em algumas hipóteses, a **redução** dos valores relativos a material e/ou equipamentos utilizados do valor bruto para apuração da base de cálculo da retenção.



Deduções Permitidas

Valores de materiais ou de equipamento discriminados em contrato e em nota fiscal

Havendo **previsão** e **discriminação** contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo, **desde que discriminados na nota fiscal** ou fatura.

Assim, são requisitos de validade:



Deduções Permitidas

- a) Discriminação no documento fiscal – o valor do material ou equipamento utilizado deve ser discriminado na nota fiscal ou fatura;
- b) Limite de redução – o valor da “dedução” não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo;
- c) Comprovação – quanto ao valor descrito na letra “b” a contratada manterá em seu poder para apresentação à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamento, atinentes aos valores de material ou equipamentos discriminados na nota fiscal ou fatura (a contratada é quem deve provar); e
- d) Discriminação no contrato – o valor relativo ao material ou equipamento utilizado deve estar discriminado no contrato, ou previsto em planilha anexa, mediante cláusula nele expressa.

[Caput e §§ do artigo 116, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de materiais ou de equipamentos previsto em contrato, sem a discriminação de valores, porém, com discriminação na nota fiscal

Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, exceto os equipamentos manuais, **estiver previsto em contrato**, mas **sem discriminação dos valores**, contanto que estejam **discriminados na nota fiscal** ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção, desde que a base de cálculo corresponda no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto:



Deduções Permitidas

- a) 30%** para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
- b) 65%** quando se referir a limpeza hospitalar;
- c) 80%** quando se referir a serviço de limpeza, que não seja limpeza hospitalar;
- d) 50%** nos demais casos.

[§§ 7º e 8º do artigo 219, do Decreto nº 3.048/1999 c/c incisos I, II, III e IV do caput do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Utilização de equipamento inerente (essencial) à execução do serviço, sem discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual e com discriminação de valores na nota fiscal

Mesmo não havendo previsão contratual, se a **utilização do equipamento for inerente** à execução dos serviços, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo a 50% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais a seguir relacionados, **desde que os valores estejam devidamente discriminados nos mencionados documentos fiscais**:



Deduções Permitidas

- a) 10% para pavimentação asfáltica;**
- b) 15% para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;**
- c) 45% para obras de arte (*pontes ou viadutos*);**
- d) 50% para drenagem; e**
- e) 35% para os demais serviços realizados com a utilização de equipamento, exceto os manuais.**

[Inciso II do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Quando na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos no slide anterior, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

[§ 1º do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de material ou utilização de equipamento não previsto em contrato e não inerente ao serviço, porém, com previsão de valores na nota fiscal

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o **uso** desse **não for inerente** ao serviço, a **base de cálculo** da retenção **será o valor bruto** da nota fiscal ou fatura, **mesmo havendo discriminação de valores** nesses documentos fiscais. **A única exceção** prevista é o **caso de serviços de transporte de passageiros**, em que a **base de cálculo corresponderá, no mínimo, a 30%** do valor bruto dos mencionados documentos fiscais.

[Caput do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Falta de discriminação de valores na nota fiscal

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

[Parágrafo único do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Alimentação e Vale Transporte

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam ao custo da alimentação *in natura* fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro, como também, o fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros.

[Incisos I e II do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Taxa de administração ou de agenciamento

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção.

[§ 1º do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

NOTA: Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.



Resumo

Prestação de Serviços	Contrato / Nota Fiscal	Base de Cálculo (nota fiscal)
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Discriminação no contrato. - Discriminação em nota fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores do material ou equipamento, devidamente comprovados.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Previsão em contrato. - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços em geral; 30% - transporte de passageiros; 65% - limpeza hospitalar; e 80% - demais tipos de limpezas.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Equipamentos inerentes à execução do serviço. - Sem discriminação em contrato (independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento). - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços diversos; 10% - para pavimentação asfáltica; 15% - para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; 45% - para obras de arte (pontes ou viadutos); 50% - para drenagem; e 35% - para os demais serviços (construção civil) realizados com a utilização de equipamentos.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Não previsto em contrato. - Não inerente ao serviço. - Previsão em nota fiscal.	100% do valor bruto da nota fiscal. - Exceção: transporte de passageiros (30% do valor da nota fiscal).
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Falta de discriminação de valores na nota fiscal. - Com ou sem previsão contratual.	100% do valor bruto da nota fiscal.
Alimentação e/ou vale-transporte concedida ao trabalhador.	Discriminação do valor pago com alimentação (PAT) ou Vale-Transporte em nota Fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores da alimentação (PAT) e vale-transporte (Lei nº 7.418/1985).



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Desde a edição da Lei nº 12.546/2011, determinados serviços contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, tiveram a redução da retenção para alíquota de 3,5%.

[Caput e § 6º do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011]



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Importante: A fim de justificar a redução do percentual de retenção, a empresa deve apresentar a declaração de opção pela tributação substitutiva, isto é, pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

[§ 5º do artigo 10, da IN RFB nº 2.053/2021 c/c artigo 9º-A, da Lei nº 12.546/2011]



ANEXO III DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ de _____ de _____
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:



Destaque da Retenção Previdenciária

A contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de **"RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL"**.

Deve ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, sem alteração do valor bruto.

A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao § 1º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991.

[Artigo 121, da IN RFB nº 2.110/2022]



Destaque da Retenção Previdenciária

Com a NFS-e de Padrão Nacional, a informação aparecerá no campo onde constam os dados relacionados à Tributação Federal, da seguinte forma:

CP Retido
R\$ 00.000,00



Construção Civil



De acordo com o inciso I do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminado no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022.

Os **serviços** prestados na construção civil sujeitam-se à retenção previdenciária de 11% sobre o valor total dos serviços, admitidas as deduções legais e contratuais para apuração da base de cálculo.



Serviços sujeitos à retenção

Estão sujeitos à retenção previdenciária, na construção civil:

1) a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do *caput* e no § 2º do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso IV do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

2) a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso V do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]



Serviços sujeitos à retenção

3) a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022, além de **a)** instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada); **b)** serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros; **c)** execução de lajes de fundação radiers; **d)** montagem de torres; **e)** locação de equipamentos com operador; e **f)** impermeabilização contratada com empresa especializada; e

4) a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021. *(Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022)*

[Inciso XVI do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, e incisos I, II, III e IV do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços não sujeitos à retenção na construção civil

- | | |
|--|--|
| <p>a) administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;</p> <p>b) assessoria ou consultoria técnica;</p> <p>c) controle de qualidade de materiais;</p> <p>d) fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;</p> <p>e) jateamento ou hidrojateamento;</p> <p>f) perfuração de poço artesiano;</p> <p>g) elaboração de projeto da construção civil;</p> <p>h) ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);</p> <p>i) serviços de topografia;</p> <p>j) instalação de antena coletiva;</p> | <p>l) instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;</p> <p>m) instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;</p> <p>n) instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil;</p> <p>o) locação de caçamba;</p> <p>p) locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e</p> <p>q) fundações especiais.</p> |
|--|--|

[§ 1º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços sujeitos à retenção na construção civil

NOTA: Quando na prestação de serviços relacionados nas alíneas "**m**" e "**n**" acima mencionados, houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

[§ 2º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Contratação de serviço sujeito e não sujeito à retenção para a mesma obra

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço não sujeito à retenção e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

Não havendo discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

[§§ 3º e 4º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

O artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 trata dos casos em que **não se aplica a retenção** na cessão de mão de obra e na empreitada.

O inciso VII estabelece que na **contratação de OBRA de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de Empreitada Total**, os órgãos e entidades do setor público **estão dispensados de realizar a retenção** e o recolhimento do INSS.

Saliente-se que o inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispensa de retenção **as OBRAS de construção civil, reforma ou acréscimo, contratadas por meio de Empreitada Total**, porém, não se aplique quando se tratar de **SERVIÇOS de construção civil** contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial.

[§ 2º do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

Para que o agente público tenha convicção do que é considerado **OBRA** de construção civil ou **SERVIÇOS** de construção civil, recomenda-se a consulta ao Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022. Além disso, a compreensão das diferenças entre empreitada total e empreitada parcial é fundamental para o fiel cumprimento da legislação previdenciária, por isso listamos a seguir as principais diferenças:



Empreitada total x Empreitada parcial

O conceito de Empreitada Total é utilizado quando o contrato é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os **serviços necessários à realização de obra de construção civil**, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada
Total

- Contratada com registro no CREA ou CAU;
- Objeto Social: Indústria da Construção Civil;
- Contratada para realização de Obras; e
- Responsável pela execução de todos os serviços.

O conceito de Empreitada Parcial é utilizado quando o contrato for celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de **serviços na área de construção civil para execução de parte da obra**, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada
Parcial

- Objeto Social: Indústria na Construção Civil ou Prestação de Serviços na área de Construção Civil
- Contratada para realização de Obras ou Serviços; e
- Responsável pela execução de parte da obra.



Responsabilidade solidária

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

[Inciso II do § 2º do artigo 135, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento a mais ou indevido

Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP, ou, por meio dos formulários, providências e procedimentos contidos na IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento do valor retido

As retenções deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura, ou, até o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na referida data.

Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

[*Caput* do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991; alínea “b” do inciso I do artigo 216, do Decreto nº 3.048/1999; e *Caput* e § 3º do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Responsabilidade pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

[Caput do artigo 50, da IN RFB nº 2.110/2022]



Forma de recolhimento ao INSS

As informações relativas aos serviços tomados, com as correspondentes retenções previdenciárias, devem ser prestadas na EFD-Reinf pelo tomador de serviços por meio do evento R-2010.

Após a entrega dos eventos periódicos na EFD-Reinf, deverá ser transmitida a DCTFWeb que possibilitará a emissão do novo DARF através do portal eCAC. [Artigo 236, da IN RFB nº 2.110/2022]

Assim, as retenções de INSS sobre serviços, que eram recolhidos pelo GPS 2631, passarão a integrar o DARF Previdenciário.



Recolhimento do valor retido

Importante: Deixar de repassar à previdência social as contribuições arrecadadas, configura, em tese, crime de apropriação indébita, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, bem como, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, também configura, em tese, crime contra a Previdência Social previstos no artigo 168-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

[§ 4º do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à juros e multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo previsto em legislação.

[Artigo 35, da Lei nº 8.212/1991; artigo 61, da Lei nº 9.430/1996; artigo 239, do Decreto nº 3.048/1999; e § 1º do artigo 123, § 4º do artigo 203 e artigos 239, 240 e 241, da IN RFB no 2.110/2022]



IRRF



Receita Federal



Comando da Constituição Federal



Todo o valor descontado referente ao IRRF deve ser creditado nos cofres públicos do Município, pois pertencem a eles, conforme artigo 158, da Constituição de 1988 e artigo 933, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018].

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Comando da Constituição Federal



Constituição Federal

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Decreto nº 9.580/2018

Artigo 933. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os proventos dos seus servidores pagos, a qualquer título, por eles, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem ([Constituição, artigo 157, caput, inciso I](#), e [artigo 158, caput, inciso I](#); e [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 85, caput, inciso II](#)).



Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS e Ação Cível Originária nº 2.897-AL – Tema 1.130

Tese fixada pelo STF para o Tema 1.130: ***“Pertence ao Município, [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...], da Constituição Federal.”***



STF – Tema 1.130 da Repercussão Geral

Diante da decisão, o imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias (Consórcios), e pelas Fundações instituídas e mantidas pelos municípios, sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, bem como, sobre rendimentos de aluguéis e do trabalho assalariado, **deve ser arrecadado e apropriado como receita municipal.**



STF – Tema 1.130 [Comunicado GP nº 55/2022]

Inclusive, o TCE/SP publicou o Comunicado GP nº 55/2022, com a seguinte opinião: ***“é receita própria do Estado, dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, a totalidade do produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, não importando a origem (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.”*** [destacamos]



STF – Tema 1.130

[Comunicado GP nº 55/2022]

O entendimento manifestado pelo TCE-SP foi no sentido de que **qualquer arrecadação de IR sobre pagamentos a fornecedores de bens ou serviços pertence aos municípios.**



STF – Tema 1.130

[RE 1.293.453 x Comunicado GP nº 55/2022]

A partir da decisão do STF em 2021 e do posicionamento do TCE-SP, alguns municípios editaram ato do Executivo estabelecendo **o direito de arrecadar o produto da retenção do IR sobre pagamentos à pessoa física ou jurídica referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria contratada.**

[Artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, e Solução de Consulta COSIT nº 108/2024]



Titularidade do direito

[CF/1988 x Manual do TCESP]

*“De acordo com art. 158, I, da CF, **pertence ao município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam, a qualquer título. Não obstante, considerando tratar-se de imposto de competência federal, tal ente não pode determinar qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos arts. 150, II, e 153, III, § 2º, I, da CF.**”*

[Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2023, pág. 88]



Titularidade do direito



Importante: O IRRF **não deve** ser recolhido para a União, exceto as retenções sobre os honorários de sucumbência.



Titularidade do direito

A Câmara Municipal, as Autarquias (Consórcios), e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município, também devem repassar à Prefeitura o produto da arrecadação do IRRF sobre os pagamentos decorrentes do trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício, sobre rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas, bem como, sobre os pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Titularidade do direito

É obrigatório que a arrecadação de todo valor retido seja recolhido para a Prefeitura e apropriado como receita municipal.

Mesmo que as retenções do IR ocorram de forma descentralizada, toda a arrecadação deve ser remetida ao erário municipal.

[artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, e Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Consequências pela não retenção



Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

De acordo com o previsto no artigo 11, da LRF, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.





Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Renúncia de Receita



Alertamos para a necessidade de os agentes públicos realizarem a retenção do IR, como também, observarem as novas regras quanto à **retenção ampla do IRRF**, para não incorrerem na prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

[Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000]



Renúncia de Receita



Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Renúncia de Receita [LRF x TCESC]



TCE de Santa Catarina – Processo REC nº 03/05718711.

Financeiro. Renúncia de Receita. Arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000

*Renúncia de receita vincula-se ao conceito de receita derivada, e ao mesmo tempo, ao fato da obrigatoriedade dos entes federados instituir e arrecadar seus próprios tributos. Desse modo, segundo os arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) **haverá renúncia de receita, quando o ente da federação abdicar de instituir ou arrecadar tributos de sua competência.***



Renúncia de Receita [LRF x TCESP]



TC-15823.989.17-3 (ref. TC-253.989.16):

“Rejeitado o argumento de cerceamento de defesa, o recolhimento do ISSQN remanesce sem a devida comprovação, evidenciando assim a renúncia de receitas de competência do Município e o descumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LRF.”

[Manual TCE/SP - “Lei de Responsabilidade Fiscal”. 2023]



Renúncia de Receita [LRF x TCEPB]



TCE da Paraíba – Processo TC nº 06012/18.

“Ausência de transparência em operação contábil, devido à ausência de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.”



Pessoas Físicas



Receita Federal



Tabela Progressiva Mensal





LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Tabela Progressiva Mensal

(Válida a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

- Dedução por pendente: R\$ 189,59
- Dedução do aposentado e pensionista a partir de 65 anos: R\$ 1.903,98
- Desconto simplificado mensal: R\$ 607,20



Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025

A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, foi concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao IR das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.	



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

- ✓ as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- ✓ as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

- ✓ A parcela isenta de R\$ 1.903,98 para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade **poderá ser deduzida apenas em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.**



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ **Alternativamente às deduções legais, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal de R\$ 607,20, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.**

[Artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995, e artigo 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Rendimentos isentos e não tributáveis



Receita Federal



Rendimentos isentos e não tributáveis

Verificar se o rendimento a ser pago se enquadra como isento ou não tributável.

[Artigos 5º ao 11, da IN RFB nº 1.500/2014]



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

Verificar se o rendimento se enquadra como isento ou não tributável, ou, se está dispensado de retenção.

[Artigos 5º ao 11, e do 60 ao 62, da IN RFB nº 1.500/2014]



Fato gerador



A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento de salários, aluguéis e serviços prestados por contribuintes individuais.

[Artigo 22, da IN RFB nº 1.500/2014]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o somatório de todos os rendimentos tributáveis pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, observado, quando se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, subtraídas as deduções permitidas e previstas no Capítulo XVII, da IN RFB nº 1.500/2014 c/c disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

[Inciso II do artigo 712, do RIR/2018, e artigos 22 e 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Momento da incidência na fonte

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação de alíquotas progressivas. No caso de mais de um pagamento no mês para a mesma pessoa física, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

[§ 1º do artigo 7º, da Lei nº 7.713/1988; artigo 3º, da Lei nº 8.134/1990; *caput* e § 2º do artigo 677, do RIR/2018; e, artigo 58, da IN RFB nº 1.500/2014]



CÁLCULOS

Vários pagamentos no mês



> **05/06:** R\$ 3.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **10/06:** R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **15/06:** R\$ 3.000,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**

> **22/06:** R\$ 2.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**
 [R\$ _____ - R\$ _____ = **R\$ 2.936,08 ou 1.193,04**]

Obs.: Pessoa física sem vínculo.



Trabalho assalariado

Para quem trabalha com carteira assinada, o IRRF é um desconto obrigatório que já vem no holerite.

Ele incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado, como salários e outras remunerações recebidas por quem tem vínculo empregatício.



Prestadores de serviços autônomos [contribuintes individuais]

Quando a Prefeitura paga um profissional autônomo [prestador de serviço pessoa física], o IRRF também pode incidir.

Nesse caso, a Prefeitura tem a obrigação de calcular e descontar o imposto com base nos valores recebidos pelo contribuinte individual, conforme a tabela progressiva.



Tributação sobre serviços com veículos

Os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte são tributáveis nos seguintes percentuais:

- 10% do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Os percentuais referidos acima constituem o mínimo a ser considerado como rendimento tributável, sendo que o percentual de 10% aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre serviços com veículos

Lei nº 7.713/1988

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

- I – 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre aluguel pago para PF



Os valores devem ser tributados pela tabela progressiva, podendo ser realizadas algumas deduções como autoriza o artigo 31, da IN RFB nº 1.500/2014.

[Artigo 688 c/c artigo 707 e seguintes, todos do Decreto nº 9.580/2018]



Tributação sobre aluguel pago para PF



Se o proprietário do imóvel for pessoa física e o contrato de aluguel for firmado com uma imobiliária, deve haver a retenção de 4,8% sobre o valor do rendimento da imobiliária, e sobre o valor do rendimento do proprietário do imóvel com base na tabela progressiva.



Tributação sobre aluguel pago para PF



NOTA: Nos casos em que houver o pedido de divisão do valor do aluguel entre dois ou mais beneficiários, recomenda-se, primeiramente, que seja confirmado o que está pactuado no contrato de locação, e se o desmembramento do pagamento foi previsto no documento. Pois, caso seja necessário, também deverá ser informado na EFD-Reinf, mesmo sendo valor desmembrado.



Aluguel de PF Contribuinte do IBS e CBS



- Com 3 imóveis ou mais locados e com receita anual acima de R\$ 240.000,00.
- Apresentação de NFS-e Padrão Nacional.
- Exigir o CNPJ, e não recibo comum.

[Alínea “a” do inciso I do artigo 382, do Decreto nº 12.955/2026, Resolução CGIBS nº 6/2026 e Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026]



Aluguel de PF Contribuinte do IBS e CBS

Vigência agosto/2026



Tributação sobre Produtor Rural-PF



A contabilidade é feita com base nas receitas e despesas ocorridas durante o ano registradas no livro-caixa. O IR será calculado e pago desde que seja apurado que houve lucro, isto é, o resultado positivo da atividade rural é que integra a base de cálculo do IR na DIRPF do Produtor Rural.

[Artigos 50 e 53, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018] e artigo 73, da IN RFB nº 1.500/2014]



Tributação sobre Produtor Rural-PF



Quanto às emissões de NF de produtor que tem CNPJ, somente o Estado de São Paulo já adotara o CNPJ de produtor rural para PF, embora, todos recebam o mesmo tratamento de PF quanto à tributação, exceto se for uma agropecuária - PJ.

Portanto, não há retenção de IR.



Tributação sobre Produtor Rural–PF



A Reforma Tributária ampliou a exigência do CNPJ para o País todo.

Não significa virar empresa, mas, apenas uma mudança cadastral que impacta na emissão de nota, vender para cooperativas e comercialização interestadual.



Tributação sobre Produtor Rural–PF



A solicitação do CNPJ está prevista para julho de 2026, e o documento fiscal eletrônico deverá ser emitido nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, que definirá as respectivas datas de início de obrigatoriedade de emissão.

[Artigo 59, da Lei Complementar nº 214/2025; artigos 102, 104 e 105, da Resolução CGIBS nº 6/2026; IN RFB nº 2.119/2022; **Nota Técnica 2025.002-RTC - Versão 1.40**, e **Nota Orientativa COMSEFAZ nº I-008/2026**]



Tributação sobre Produtor Rural-PF



Neste caso não é preciso declarar esse pagamento no evento R-1010, da EFD-Reinf.



Honorários de sucumbência





Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O rendimento auferido a título de honorário de sucumbência deve ser tributado na fonte quando se tornar disponível para o advogado (pessoa física). A retenção deve ser realizada por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota da tabela progressiva mensal vigente, correspondente à soma dos honorários pagos ou creditados no mesmo mês, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

[§ 1º do artigo 7º, da Lei nº 7.713/1988; artigo 3º, da Lei nº 8.134/1990; *caput* e § 2º do artigo 677, do RIR/2018, e Solução de Consulta COSIT nº 147/2019]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O STF decidiu que a somatória dos salários/vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto constitucional remuneratório.

[RE nº 663.696, Tema nº 510, do STF]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Aspecto importante sobre a receita arrecadada a título de IR refere-se à sua titularidade. Pois, segundo a RFB, o montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

[Solução de Consulta COSIT nº 83/2019; Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.018/2020; Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10.008/2022, e Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008/2023]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Em 31/12/2025 foi publicada a Nota Técnica EFD-Reinf 04/2025, que apresenta os seguintes ajustes nas tabelas da versão 2.1.2 da EFD-Reinf:

“Criação do Código de Natureza de Rendimento (CNR) 10011: específico para honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais. Conforme a Solução de Consulta COSIT nº 83/2019, o IRRF incidente sobre esses honorários deve ser repassado à União, independentemente de a retenção ser efetuada por associação ou pelo próprio ente público. Assim, os valores informados neste CNR serão enviados à DCTFWeb, inclusive quando declarados por órgãos estaduais ou municipais.”



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Eis os novos códigos a partir dos ajustes nas tabelas da versão 2.1.2, da EFD-Reinf:

Código de receita: 058809

Código da natureza do rendimento: 10011

Descrição da natureza de rendimento: Honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais

[Nota Técnica EFD-Reinf 04/2025 – Ajustes nas tabelas da versão 2.1.2]



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

O que se percebe é que a Receita Federal do Brasil, criou mecanismos adequados e específicos para proporcionar aos municípios a retenção e o repasse à União do IRRF, bem como, a correta informação e o envio à DCTFWeb. Embora, tratem-se de manifestações de natureza administrativa e infralegal, não detendo força normativa que restrinja ou afaste a decisão firmada pelo STF.



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Diante desse cenário de divergência interpretativa entre a orientação administrativa da RFB e a tese constitucional firmada pelo STF recomenda-se a formulação de consulta à RFB, a fim de obter orientações e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de retenção do IRRF sobre os honorários identificados extraorçamentariamente considerando a aplicabilidade do Tema nº 1.130 do STF e, sobretudo, resguardar-se de possível prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na LRF.



Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais

Contudo não podemos esquecer o que foi explicado na 1ª parte do curso, ou seja:

Quando tiver característica remuneratória o IRRF será receita municipal, porém, se a Prefeitura for mera repassadora da verba de natureza extraorçamentária aos advogados, o IRRF deverá ser repassado para a União.



Simulador de cálculo



Quando for pagamento para PF:

<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>



Pessoas Jurídicas



Receita Federal



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

Em 27/06/2023 a RFB publicou a IN RFB nº 2.145/2023, trazendo mudanças na IN RFB nº 1.234/2012, convalidando aquilo que o STF já tinha decidido em outubro de 2021 [Tema 1.130], e o TCE-SP [Comunicado GP nº 55/2022] também já defendia.



IN RFB nº 1.234/2012 [Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Agora sim, desde o dia 27/06/2023, podemos afirmar que a obrigação consta em norma de aplicação Nacional.

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Quer dizer que a RFB normatizou e legitimou aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF **de maneira ampla** incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

A partir da alteração, a **IN RFB nº 1.234/2012** passou a vigorar com o acréscimo do artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º.



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

[CSLL, COFINS e PIS/PASEP]

Conforme a redação dada para o artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, a obrigação de efetuar a retenção aplica-se apenas ao IR. Isto é, **retenções de CSLL, COFINS ou PIS/PASEP**, somente acontecerão se existir convênio com a Secretaria da Receita Federal.

[Artigo 64, da Lei nº 9.430/1996; artigo 33, da Lei nº 10.833/2003 e caput e § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Em síntese, os municípios passaram a ter o direito de reter IR nos pagamentos por todos os serviços prestados por pessoas jurídicas, inclusive por obras de construção civil, bem como pelas compras, e podendo adotar alíquotas maiores do que aquelas previstas no RIR/2018, que eram aplicadas anteriormente.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Para efeito dos cálculos, devem ser adotadas as alíquotas informadas na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012, já que, **a retenção efetuada na forma da citada IN dispensa as demais retenções** previstas na legislação do IR.

[§ 1º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012

[1,2%]

- Alimentação;
- Energia elétrica;
- **Serviços prestados com emprego de materiais;**
- Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;
- Serviços hospitalares de que trata o art. 30;
- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.
- Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e
- Mercadorias e bens em geral.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [1,2%]

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;
- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;
- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;
- Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [2,4%]

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.
- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [4,8%]

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- **Demais serviços.**



IN RFB nº 1.234/2012 [Decreto x Regulamentação e Padronização]

Entendemos que, diante da redação contida no artigo 2ª-A, da IN RFB nº 1.234/2012, os órgãos não precisam legislar a respeito. Embora, a RFB tenha se manifestado que compete aos Entes disciplinar a forma de recolhimento aos seus cofres.

[Soluções de Consulta COSIT nº 57 e 108/2024]



IN RFB nº 1.234/2012

[Decreto x Regulamentação e Padronização]

Anexamos uma sugestão de modelo de Decreto Municipal no material de apoio do curso, para quem ainda não fez e tiver interesse. Baixem o arquivo e ajustem no que entenderem pertinente.



Fato gerador

A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[Solução de Consulta COSIT nº 317/2019]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o valor total pago a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Momento da incidência na fonte

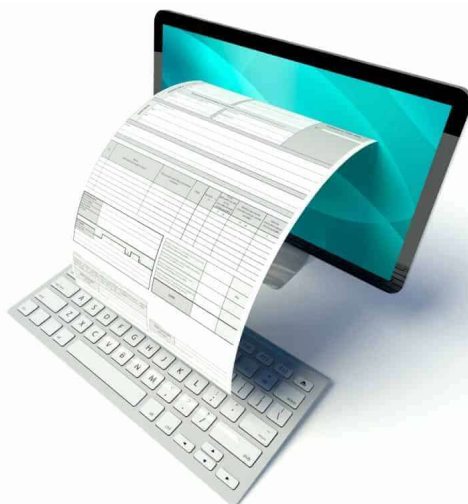
A apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa, e a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 3º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Procedimentos para emissão de notas fiscais



Destaque no documento fiscal

Compete à fornecedora do bem ou prestadora do serviço informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

[§ 6º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Nos documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

[Artigo 11, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Essa hipótese aplica-se para os casos de prestação de serviço de utilidade pública [energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás encanado].

As concessionárias deverão providenciar os devidos ajustes na apresentação das faturas, de forma a atender aos comandos explicitados no slide anterior.



Retenção sobre valores glosados

Pagamentos de nota fiscal com glosa de valores, sem a emissão de nova nota fiscal, sofrem retenção sobre o valor original do documento fiscal.

[§ 10 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Pagamentos em atraso com juros e multas

Nos pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção incidirá sobre o valor da nota fiscal, incluídos os acréscimos.

[§ 11 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços tomados de PJ

[Casos específicos de retenção e dispensa]



Agência de viagens e turismo

Nos pagamentos que se refira a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins cuja contratação tenha se dado por intermédio da agência, a retenção deverá ser feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora de serviço.

[Artigo 12, da IN RFB nº 1.234/2012]



Autarquias

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelas Autarquias.

[*caput* do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Cartórios

Não haverá retenção nos pagamentos para cartórios ou tabeliães.



Cartórios

O artigo 8º, da Lei nº 7.713/1988, estipulou que os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, ficam sujeitos à tributação pela sistemática do carne-leão, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.



Cartórios

Os “emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário”, são tributáveis na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carne-leão.



Cartórios

Caberá ao titular do cartório preencher mensalmente o livro-caixa com as receitas e despesas e recolher o imposto devido, se houver, e, quando fizer a sua declaração informará novamente as receitas, as despesas dedutíveis, assim como o imposto já antecipado.

[Artigo 8º, da Lei nº 7.713/1988; inciso III do artigo 53 c/c artigos 54, 56 e 104, da IN RFB nº 1.500/2014, e Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nº 54/2009; DISIT/SRRF08 nº 217/2010; DISIT/SRRF01 nº 42/2011; e COSIT nº 350/2014, 134/2020 e 185/2023]



Consórcios





Consórcios

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelos Consórcios,
aplicando-se as disposições acerca da repartição de receitas.

[*caput* do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, e Solução de Consulta COSIT nº 196/2025]



Consórcios Públicos IRRF x Pertence aos Municípios

A Solução de Divergência COSIT nº 6, de 03 de maio de 2013 e a Solução de Consulta COSIT nº 163, de 17 de junho de 2015, reiteraram o mandamento constitucional que trata do **pertencimento aos municípios do imposto de renda retido**, até mesmo quando for realizado pelos consórcios com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.



Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

Cabe aos consórcios o repasse do Imposto de Renda aos entes, na proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos conforme o contrato de rateio ou, com base na proporção relacionada à população de cada ente consorciado.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Parte da conclusão do TCE-MG na **Consulta nº 1.058.877**, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

“Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação;



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas;”

[Confirmam a OP anexada ao material de apoio do curso.]



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x Legalidade

Considerando que o município é titular desse valor, há necessidade de proposição de anteprojeto de lei por parte de cada município integrante, solicitando autorização legislativa para a renúncia dessa receita, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contendo, pelo menos, a demonstração que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, as medidas de compensação na Lei Orçamentária.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCESP

A única ressalva necessária diz respeito à eventuais apontamentos por parte do TCE-SP pelo fato de o município estar, em tese, desviando o recurso de outras finalidades, como educação, saúde e PASEP. Por isso, a outra ideia seria de que o município deve arrecadar [pertencimento] o valor repassado [obrigação do consórcio], dar as devidas e obrigatórias destinações proporcionais para as fontes saúde, educação e livre, como também, compor a base de cálculo da RCL e dos repasses à Câmara, e, por fim, do valor restante, destinar a parcela correspondente ao consórcio [contrato de rateio].



Correios

Não haverá retenção nos pagamentos efetuados pela prestação de serviço postal.

[Alínea “a” do inciso VI do artigo 150 c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e Tema 1.140, do STF – R\$ 1320054]



Fundações

Não haverá retenção nos pagamentos efetuados às fundações de direito privado e às fundações públicas municipais

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

[Inciso VIII do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Fundações

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelas fundações públicas municipais

que ostentarem natureza autárquica ou, que possuírem, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

[caput do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Locação de imóveis - PJ

A aplicação da alíquota de 4,8% do IR incidirá sobre o total a ser pago, incluindo administração e locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da PJ beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ, para que a retenção seja feita em nome da PJ.

[Artigo 34, da IN RFB nº 1.234/2012]



Seguros privados e de saúde

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

[Artigo 13, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços com emprego de materiais

A regra que trata das alíquotas de retenção é aquela constante no artigo 15, da Lei nº 9.249/1995 c/c § 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, que remetem às alíquotas do Lucro Presumido, cujas posições hierárquicas no ordenamento são superiores às regras da norma regulamentar de 2012.

A alíquota de 1,2% nos serviços prestados com emprego de materiais **não se aplicam aos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais.**



Serviços com emprego de materiais

Como na legislação que trata do Lucro Presumido não há qualquer indicação quanto à possibilidade de empresas que prestam serviços com empregos de materiais apurarem o IR com a base de cálculo reduzida, entendemos que resta impossibilitada a aplicação da alíquota de 1,2% no ato do desconto na fonte.

[§ 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996 c/c alíneas “a” e “e” do inciso III do § 1º do artigo 15, da Lei nº 9.249/1995]



Serviços com emprego de materiais

Os órgãos federais aplicam essas alíquotas reduzidas pois o valor retido será repassado para a Receita Federal, uma vez que a diferença entre o percentual descontado da empresa e o percentual legalmente devido para a União será recolhido posteriormente quando da apuração dos tributos da empresa contratada, sem prejudicar a arrecadação do Fisco Federal. O fato é que, ao final, o tesouro da União arrecadará o equivalente à alíquota de 4,8%.



Serviços com emprego de materiais

Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

[...]



Serviços com emprego de materiais

[...]

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

[...]

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

[...]

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

[...]

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;



Serviços com emprego de materiais

Notem o seguinte:

Considerando as explicações dadas em relação aos "*Serviços prestados com emprego de materiais*", o fato é que, as Leis Federais nº 9.249/1995, artigo 15 e 9.430/1996, não preveem alíquota reduzida também para "*Construção Civil por empreitada com emprego de materiais*".

De acordo com a Lei, em quaisquer formas de contratação [serviços com emprego de materiais e construção civil por empreitada] deveriam sujeitar-se à alíquota de 4,8%. No entanto, com base em IN a RFB estabeleceu um regramento diferente da Lei para prever 1,2% nas contratações por empreitada total.



Serviços com emprego de materiais

Nos serviços com emprego de materiais deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%.



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Considera-se a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando há o emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Não são considerados como material incorporado à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[Inciso II do § 7º e § 9º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012 c/c alínea “d” dos incisos II e IV do § 1º do artigo 33, da IN RFB nº 1.700/2017]



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Apenas os contratos celebrados na modalidade empreitada total que envolva o emprego de todos os materiais na obra, submetem-se à retenção pelo percentual de 1,2% do IR. O contrato enquadra-se na alíquota de 4,8% quando a construção for executada por administração, por empreitada exclusivamente de mão de obra, ou ainda com fornecimento parcial de materiais, desde que prevaleça a prestação de serviços sobre o fornecimento de bens.



Serviços de telefonia

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

[Artigo 14, da IN RFB nº 1.234/2012]



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

O inciso XXI do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012 prevê que **não serão retidos** os valores correspondentes ao IR nos pagamentos efetuados a título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Ocorre que o *caput* do artigo 45, do Decreto nº 93.872/1986 tem fundamento legal o artigo 68, da Lei nº 4.320/1964, que diz respeito ao “*regime de adiantamento*” para os servidores públicos.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

De acordo com 11ª edição do MCASP, pág. 137.

4.9. SUPRIMENTOS DE FUNDOS (REGIME DE ADIANTAMENTO)

O suprimento de fundos é caracterizado por ser um adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas. Esse adiantamento constitui despesa orçamentária, ou seja, para conceder o recurso ao suprido é necessário percorrer os três estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

No âmbito municipal, o regime de adiantamento é o equivalente ao suprimento de fundos.

Em razão da simetria das normas, entende-se que a regra aplicável nos municípios deve manter relação com as normas previstas na União, de modo que suprimentos de fundos, bem como a execução de despesa referente a serviços e aquisição de bens materiais realizadas por meio de adiantamentos, não são hipóteses de retenção.

[Solução de Consulta COSIT nº 155/2025]



Tarifas bancárias

Sugere-se que as instituições financeiras sejam oficiadas para que efetuem o recolhimento do IR na alíquota de 2,4%, apurado sobre os serviços bancários prestados ao município, por meio de DAM, bem como, envie à Prefeitura o balancete dos serviços prestados que serviram como base de cálculo para a referida retenção de IR.

[Solução de Consulta COSIT nº 142/2025]



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Para os casos de serviços ou bens fornecidos por meio de agentes intermediários, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Não havendo destaque da corretagem, a empresa deverá indicar **"valor da corretagem ou comissão: zero"**.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora da mercadoria ou bem, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Comprovante anual de retenção

Deve ser fornecido o comprovante anual de retenção referente ao ano calendário anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

[Artigo 37, da IN RFB nº 1.234/2012]



Prazos de recolhimento

A IN estabelece que os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante DARF, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20.

Sugerimos o prazo até o **5º dia útil** do mês subsequente ao da retenção. Mas, pode ser em até **3 dias úteis** após o pagamento da obrigação.

[Artigo 7º, da IN RFB nº 1.234/2012 ou **Decreto Municipal regulamentador**]



Natureza da receita para os créditos decorrentes do IR retido

Os valores arrecadados deverão ser contabilizados como receita tributária utilizando-se as seguintes naturezas de receita:

NOTA: Discriminação das Naturezas de Receita aprovadas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2021:

1.1.1.3.03.1.0 - *Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho*

1.1.1.3.03.4.0 - *Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos*



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.



Imunidade

- ✓ Templos de Qualquer Culto;
- ✓ Partidos Políticos;
- ✓ Sindicatos;
- ✓ Conselhos Profissionais;
- ✓ Distribuidora de Jornais e Revistas;
- ✓ Órgãos Públicos;
- ✓ Fundações;
- ✓ Serviços Sociais Autônomos;
- ✓ Instituições sem Fins Lucrativos – Educação e Assistência Social.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Não incidência

- ✓ Seguro Obrigatório DPVAT;
- ✓ Título de prestações de bem financiado por instituição financeira;
- ✓ Contribuição de iluminação Pública – CIP [contas de energia elétrica].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Isenções

- ✓ Condomínios edilícios;
- ✓ Organizações das Cooperativas Brasileiras e Estaduais;
- ✓ Empresas estrangeiras de transporte;
- ✓ Itaipu binacional;
- ✓ Entidades fechadas de previdência complementar;
- ✓ Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, associações civis.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



CEBAS

As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de acordo com os modelos dos Anexos II ou III, da IN, o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas)**. No caso de não apresentação do Cebas, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR.

[§§ 6º e 8º do artigo 6º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Outras hipóteses de dispensa de retenção

- ✓ Valor antieconômico;
- ✓ Suprimento de fundos;
- ✓ Lei PERSE [Lei nº 14.148/2021].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



PERSE

A dispensa de retenção do IRRF para receitas desoneradas foi encerrada em 1º/04/2025, após atingir o teto de R\$ 15 bi de renúncia fiscal.

Porém, decisões judiciais têm garantido às empresas a manutenção da alíquota zero do IRPJ até março/2027.

Para não reter, é necessário que a beneficiária apresente decisão judicial que comprove o direito.

[Lei nº 14.148/2021; Lei nº 14.859/2024; IN RFB nº 2.195/2024; e ADE RFB nº 2/2025]



Dispensa da retenção do IR das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

É dispensada a retenção do IR na fonte nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, mediante a apresentação do modelo da declaração do Anexo IV, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 1º, da IN RFB nº 765/2007, e inciso XI, do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Exclusão do Simples Nacional

As retenções de IR nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional serão devidas depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação.

[Solução de Consulta COSIT nº 6/2022]



MEI

Por possuir forma própria de tributação, e isenção dos seguintes impostos e contribuições: IPI, **IRPJ**, CSLL, COFINS, PIS e CPP, **o MEI terá isenção do IR.**

[Inciso VI do § 3º, do artigo 18-A, e artigo 18-C, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, e § 2º, do artigo 103, da Resolução CGSN nº 140/2018]



MEI

NOTA: Para verificação da situação do MEI, bem como a confirmação de que o contratado é realmente optante pelo SIMEI, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>.



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

Está dispensada a retenção do Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00?

[caput do artigo 785, do RIR/2018]



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

NOTA: A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu em seus artigos 67 e 68, que valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00 não devem ser retidos, e também, que a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para pagamento de tributos não deve ser feita quando o valor a ser recolhido for inferior a R\$ 10,00.

No entanto, considerando que o Município é o titular dos valores retidos, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades municipais, uma vez que a arrecadação municipal do IRRF não é realizada por meio de DARF**, logo, nosso entendimento é que o órgão público não deve observar o limite estabelecido pela referida legislação. Portanto, independentemente de o valor ser de R\$ 1,00 ou R\$ 9,99, o órgão público deve efetuar a retenção dos valores, e consequentemente contabilizá-los como receita municipal.



DIRF

Será substituída em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, por informações prestadas na EFD-Reinf e no eSocial.

[§ 1º do artigo 3º, da IN RFB nº 2.043/2021]



DIRF

Embora, as transmissões pelos sistemas novos geraram muitas divergências na entrega da declaração IRPF neste ano.

Foram detectadas diferenças entre os valores da declaração pré-preenchida e os informes de rendimentos físicos fornecidos pelas empresas.



DIRF

A RFB disparou extratos de pendências aos pagadores de impostos informando o que verificar e o que fazer em relação às diferenças constatadas, e, quando a declaração estiver correta e for retida em malha, orientaram apresentar a documentação comprobatória por meio de Processo Digital após a intimação ou a notificação de lançamento da Receita Federal.



DIRF

A Portaria RFB nº 693, de 8 de junho de 2026, tratou da reabertura extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência - PGD-C para permitir a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025, que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.



DIRF

O prazo final para autorregularização completa do eSocial para os contribuintes que optarem pela adesão à reabertura extraordinária do PGD-C de que trata esta Portaria **expira às 23h59min59s do dia 30 de setembro de 2026.**

OBRIGADO PELA PRESENÇA E PELA PARTICIPAÇÃO!

Eduardo Franco

celular: (18) 99108-0257 [WhatsApp]
eduardo@gepam.adm.br



OBRIGADO!



GEPAM



(18) 99108-0257



@gepamconsultoria



eduardo@gepam.adm.br



GEPAM – Gestão Pública



(18) 3521- 5386



gepam@gepam.adm.br

